



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.720582/2011-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.308 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ALCEU ANTONIO DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

O prazo para interposição de Recurso Voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo.

Assinado digitalmente.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Assinado digitalmente.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada), Denny Medeiros da Silveira (Suplente convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação do contribuinte ofertada em face da lavratura de Notificação de Lançamento de IRPF.

Os aspectos principais do lançamento estão delineados no relatório da decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 4 a 9, na qual é cobrado, relativamente ao ano-calendário de 2007, exercício 2008, o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 15.280,65, sujeito à multa de ofício, acrescido ainda de juros de mora (calculados até 30/12/2010), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 30.911,21. O contribuinte apurou em sua DIRPF/2008 um saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 794,62. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 6 e 7, os motivos que deram ensejo ao lançamento acima: Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 29.925,86, por falta de comprovação; Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 28.529,64, por falta de comprovação; Devidamente cientificado das autuações em 29/12/2010, fl. 49, o contribuinte apresentou em 14/01/2011, a impugnação de fl. 03.

Em cumprimento à Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, o processo foi devolvido à unidade de origem para análise (fl. 51), a qual efetuou a revisão de lançamento para restabelecer parcialmente a dedução com despesas médicas e integralmente a dedução pleiteada a título de pensão alimentícia judicial. Consequentemente, foram emitidos o Parecer e o Despacho Decisório (fls. 56 a 62 e 64), reduzindo o IRPF Suplementar de R\$ 15.280,65 para R\$ 4.650,38, sujeito à multa de ofício de 75%. Após ciência do Despacho Decisório (fl. 69/70), não consta dos autos do processo qualquer manifestação do interessado, sendo o processo encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife-PE, nos termos da Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac nº 3, de 23 de dezembro de 2010.

A DRJ julgou improcedente a impugnação do contribuinte sob o argumento principal de que não houve a efetiva comprovação do pagamento. Segundo o entendimento esposado, se o contribuinte tem a intenção de utilizar suas despesas médicas como dedução da base de cálculo do imposto de renda, ele deve ter em mente que o pagamento a ela correspondente não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também a Administração Tributária. Por essa razão, deve conservar, além dos recibos, outros meios probantes do desembolso e da realização do serviço.

Cientificado do acórdão da DRJ em 21/12/2015, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário intempestivamente em 21/12/2016, onde são reiterados os argumentos lançados na peça impugnatória.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

Como relatado, o Recurso Voluntário é intempestivo.

Conforme Aviso de Recebimento - AR que dormita à fl. 82, o sujeito passivo foi cientificado da decisão recorrida em 21/12/2015. Em 21/01/2016 protocolizou o Recurso Voluntário (fl. 84), portanto, fora do trintídio legal estabelecido para a sua interposição.

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Destarte, não paira dúvida acerca da intempestividade do recurso apresentado.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator